



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 171943/20
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PONTA GROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDERSON DE SOUZA, JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS, OSNI ANTUNES MONTEIRO, VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER LAROCA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 644/23 - Tribunal Pleno

Denúncia. Despesa com pessoal.
Extrapolação do limite legal. Procedência parcial. Multa.

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa em face do Município de Ponta Grossa, aduzindo que houve nomeação ilegal de servidores comissionados (inicialmente, de 2016 a agosto de 2019), pois o Município estaria acima do limite prudencial de gastos com pessoal.

Ao final, defendendo que por força do inc. IV do parágrafo único do art. 22 da LRF as nomeações em período de vedação seriam nulas, o denunciante requereu a adoção das medidas cabíveis.

Considerando-se que, segundo o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado (Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Demonstrativo da Despesa com Pessoal de 01/2019 a 12/2019), a despesa estava em 53,46% da Receita Corrente Líquida (RCL), ou seja, acima do limite prudencial de 51,3%, o Município Denunciado foi intimado a apresentar justificativas e documentos (Despacho nº 341/20, peça 14).

Em resposta desacompanhada de documentos (peças 18/19), ele afirmou que não haveria efetivo aumento de despesa, mas, a substituição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocupantes de cargos comissionados e nomeações pontuais (por necessidade, sob pena de engessamento da máquina administrativa, mormente quando do início da gestão em 2017). Mais precisamente, argumentou que ocorreram 376 exonerações a partir de novembro de 2016 e 406 nomeações para um total de 304 cargos em comissão, equivalente a 3% dos mais de 9.000 cargos efetivos. No mais, ponderou que estaria tomando medidas para reduzir os gastos com pessoal, tanto no controle da despesa como no aumento das receitas, tendo fechado o exercício de 2019 em 53,54%, abaixo do limite máximo.

Na sequência (em 05/05/2020), complementando sua narrativa inicial, o Denunciante sustentou que, a despeito da propositura desta Denúncia, o Município denunciado continuou nomeando novos cargos em comissão e alterando as respectivas remunerações depois de julho de 2019 (peças 21/27).

Acrescentou que, além da extrapolação do limite prudencial (LRF, art. 22, parágrafo único), houve, desde 2016, a extrapolação do limite máximo com despesas de pessoal estabelecido no art. 20 da mesma lei, o que também atrairia a aplicação do art. 23 da LRF e do art. 169 da Constituição da República.

Em razão desse complemento do denunciante (de que as supostas irregularidades também ocorreram em 2020), oportunizou-se nova manifestação do Município Denunciado (Despacho n. 476/20, peça 28).

Ato contínuo, no intuito de corroborar os apontamentos formulados, o Denunciante apresentou manifestação e documentos¹ (peças 34/37), notadamente o alerta realizado pela Controladoria Geral do Município Denunciado em relação à ultrapassagem do limite prudencial, com indicação de medidas para sua redução.

Na sequência (peças 47/48), o Município Denunciado reiterou sua manifestação anterior (peça 19), ponderando que as exonerações e nomeações realizadas eram necessárias para que os serviços se adequassem às demandas sociais.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), ela opinou (Instrução n. 693/22, peça 52) pelo recebimento da Denúncia, com a

¹ Procedimentos administrativos ns. 16886/2019 e 350389/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

citação do Prefeito Municipal (gestões de 2013 a 2020), tendo em vista o aumento do número de cargos comissionados providos, mesmo diante da extrapolação do limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF.

Pelo Despacho GCIZL n. 278/22 (peça 53), a Denúncia foi recebida para processamento, sendo determinada a citação do Município de Ponta Grossa, do atual Prefeito e do Prefeito à época, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (gestão 2013/2020).

Citados, eles apresentaram suas defesas (peças 62/66 e 73/74).

Em instrução conclusiva (peça 75), a CGM opinou pela procedência desta Denúncia, sugerindo a aplicação de multa administrativa ao então Prefeito, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 938/22 – 3PC, peça 76).

É o relatório.

2. Esta Denúncia procede apenas em parte.

Uma vez que, ordinariamente, o limite da despesa com pessoal compõe o escopo de análise das prestações de contas anuais dos Prefeitos, o exame desta Denúncia deve levar em conta, necessariamente, o conteúdo das respectivas prestações de contas (2016 a 2020).

Nesse intento, detalho adiante a situação das respectivas contas.

2016 (PCA n. 231000/17): embora a questão tenha sido cogitada pela instrução técnica inicial, o ponto não foi objeto de enfrentamento específico no Acórdão de Parecer Prévio S2C n. 34/2020, de modo que, em sede subsidiária, ele deve ser enfrentado nesta Denúncia;

2017 (PCA n. 304745/18): a questão foi especificamente enfrentada no Acórdão de Parecer Prévio S1C n. 445/2020, sendo, inclusive, um dos motivos que ensejaram a recomendação de irregularidade das contas, razão pela qual a análise do ponto nesta Denúncia resta prejudicada, até para evitar decisões conflitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2018 (PCA n. 214871/19): embora a questão tenha sido cogitada pela instrução técnica inicial, o ponto não foi objeto de enfrentamento específico no Acórdão de Parecer Prévio S2C n. 238/2020, de modo que, em sede subsidiária, ele deve ser enfrentado nesta Denúncia;

2019 (PCA n. 271875/20): a questão foi especificamente enfrentada no Acórdão de Parecer Prévio S1C n. 273/2021, sendo que o não retorno das despesas ao limite legal foi objeto de ressalva, razão pela qual a análise do ponto nesta Denúncia resta prejudicada, até para evitar decisões conflitantes;

2020 (PCA n. 265810/21): embora a questão ainda não tenha sido apreciada em sede de Parecer Prévio (as contas ainda não foram apreciadas), sua análise nesta Denúncia também resta prejudica. Como a questão integra o escopo de análise das contas anuais (tanto que já abordada na respectiva instrução técnica preliminar), ela deve ser enfrentada, ordinariamente, naquela sede, remanescendo ao campo das Denúncias eventual análise subsidiária, mas nunca como sucedâneo da via principal. Não por outro motivo, o inc. III do art. 346 do Regimento Interno dispõe que os expedientes que contenham fatos compreendidos no escopo de análise da prestação de contas do mesmo exercício ensejam a prevenção.

Nesse contexto, resta prejudicada a análise, nesta Denúncia, de eventual inobservância do limite das despesas com pessoal nos exercícios de 2017, 2019 e 2020.

Por outro lado, inexistindo manifestação deste Tribunal quanto aos exercícios de 2016 e 2018, passo a examiná-los².

2.1. Limites Objetivos do Processo:

Partindo do pressuposto de que esta Denúncia trata apenas de despesas com cargos comissionados, o Município sustenta (peça 74) que mesmo que não possuísse nenhum comissionado em seus quadros, ainda assim, ficaria acima do limite alerta e do limite prudencial.

² A distribuição por dependência aos d. Relatores das respectivas contas anuais resta prejudicada pois, conforme mencionado acima, elas já foram apreciadas em sede de Acórdão de Parecer Prévio, de modo que o risco de decisões conflitantes deixou de existir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em outras palavras, o Município argumenta que eventual extrapolação do limite legal das despesas com pessoal não se deu, necessariamente, em razão da contratação de comissionados, mas, por outros motivos.

De fato, da leitura do pedido inicial (peça 3) e do pedido de emenda à inicial (peça 22), seria possível concluir que a causa de pedir desta Denúncia orbita na questão da contratação de servidores comissionados.

No entanto, é evidente que o intuito do pedido é de que este Tribunal exerça o controle externo dos limites legais da despesa com pessoal e, conseqüentemente, que eventual inobservância injustificada desses limites seja reprimida, com a responsabilização de quem a causou ou não a evitou.

Logo, ainda que, hipoteticamente, a despesa com servidores comissionados não seja suficiente para alterar o resultado da apuração da despesa com pessoal do município, subsiste a necessidade de apreciação de eventual extrapolação dos limites legais dessa despesa.

2.2. Mérito:

Segundo a alínea 'b' do inc. III do art. 20 da LRF³, o total das despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal não pode ultrapassar 54% da RCL.

No caso presente, conforme apurado pela CGM (peça 52, p. 6), no exercício de 2016, as despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa somaram R\$ 353,5 milhões, correspondendo a 54,85% da RCL.

Em função disso, a Unidade Técnica ponderou inexistir dúvidas de que o Município extrapolou não apenas o limite prudencial, mas também o limite máximo estabelecido pela LRF para as despesas com pessoal.

³ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)
III - na esfera municipal: (...)
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corroborando tais conclusões técnicas, no exercício de 2016 este Tribunal expediu 02 (dois) alertas ao Município de Ponta Grossa.

O primeiro (processo n. 850092/16, Acórdão S2C n. 694/17), porque a despesa tinha atingido 52,53% da RCL, extrapolando o limite de 95% do limite máximo de 54% da RCL (ou seja, extrapolando o limite prudencial de 51,3% da RCL), previsto no art. 22⁴ da LRF.

O segundo (processo n. 989694/16, Acórdão S2C n. 1599/17), porque a despesa tinha atingido 54,25% da RCL, extrapolando o limite máximo de 54% da RCL, previsto na alínea 'b' do inc. III do art. 20 da LRF.

Relativamente ao exercício de 2018, a CGM apurou (peça 52, p. 6) que as despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa somaram R\$ 425,7 milhões, correspondendo a 55,62% da RCL.

A exemplo de 2016, a Unidade Técnica entendeu que em 2018 o Município igualmente extrapolou não apenas o limite prudencial, mas também o limite máximo estabelecido pela LRF para as despesas com pessoal.

No mesmo sentido, a Controladoria Geral do Município, pelo Memorando n. 84/2019 (peça 36), afirma que desde 2017 vinha *“alertando e orientando a administração sobre a necessidade de redução dos gastos com pessoal”*. No entanto, registra não ter obtido a redução, *“pelo contrário, o exercício de 2018 encerrou-se acima do limite máximo de pessoal em 55,67%”*.

A despeito dos alertas realizados tanto por este Tribunal quanto pela própria Controladoria local, ao invés de adotar medidas voltadas a conter os

⁴ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gastos, a exemplo da redução das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (CF, art. 169, § 3.º), o Poder Executivo, segundo a documentação constante dos autos, contratou (não necessariamente em reposição) 931 servidores em 2016 e 379 em 2018 (cf. peça 75, p. 6).

A esse respeito, embora a defesa tenha argumentado que as contratações realizadas decorreriam de aposentadorias e falecimentos de profissionais das áreas de saúde, educação e segurança (e, portanto, estariam amparadas exceção prevista no inc. IV do art. 22 da LRF⁵), não há qualquer evidência nos autos que sinalize nesse sentido.

Primeiro, porque a defesa não se desincumbiu de demonstrar, analiticamente, quais aposentadorias/falecimentos teriam sido repostas pelas novas contratações/nomeações.

Isso não bastasse, segundo a documentação apresentada pela própria defesa (peças 37 e 65), houve contratações de agentes administrativos, assistentes de administração, auxiliares de serviços gerais, encarregados, escriturários, motoristas e telefonistas, cargos que, nitidamente, não se amoldam à exceção prevista na LRF.

Ainda que tais considerações bastem para se concluir que o Poder Executivo de Ponta Grossa extrapolou, injustificadamente, as despesas com pessoal nos exercícios de 2016 e 2018, passo a analisar cada uma das teses defensivas apresentadas pelo Município e pelo Prefeito à época.

2.2.1. Defesa do gestor à época (peças 19 e 63):

Segundo o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (gestão 2013/2020), além de as contratações se enquadrarem na exceção do inc. IV do art. 22 da LRF,

⁵ Art. 22...

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: (...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, **ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elas decorreriam do interesse público de se cobrir uma deficiência nas áreas de educação, saúde e segurança.

Conforme já mencionado, não consta dos autos qualquer elemento que abone o enquadramento das contratações no permissivo constante do inc. IV do art. 22 da LRF.

Aliás, a alegação genérica de que as contratações serviram para cobrir uma deficiência de pessoal é insuficiente para atrair a incidência da exceção legal. Em outras palavras, para que a hipótese se enquadrasse na ressalva legal, seria imprescindível que a alegação de deficiência de pessoal estivesse minimamente demonstrada, por exemplo, com a prova de que o provimento dos cargos, as admissões e/ou contratações se deram em reposição a servidores anteriormente desligados (cuja demonstração não ocorreu).

O argumento de que a denúncia trataria apenas de cargos em comissão, de escolha pessoal do gestor, também não justifica a extrapolação do limite legal simplesmente porque não há qualquer previsão normativa que exclua os cargos em comissão do cômputo de gastos para fins de limite de despesas com pessoal.

Pelo mesmo motivo, a menção de que o número de cargos em comissão seria irrisório em relação ao de efetivos igualmente não justifica a inobservância das balizas impostas pela lei para as despesas com pessoal.

No mais, o ex-prefeito sustentou que, no intuito de reduzir o percentual de gastos com pessoal: as nomeações ocorreram em sede de substituição de servidores, sem que houvesse a criação de novos cargos; os cargos em comissão foram reduzidos; três entidades municipais foram extintas; e a receita foi ampliada.

Ocorre que, independentemente da existência de indícios que amparem tais alegações, o fato é que, nos exercícios de 2016 e 2018, as despesas com pessoal extrapolaram tanto o limite prudencial, quanto o limite máximo fixados pela LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A esse respeito, a CGM ponderou que “o Município aumentou o número de cargos comissionados providos, mesmo com as despesas com pessoal, no período de 2016 a 2019, acima do limite prudencial de 95%” (peça 52, p. 7, *in fine*).

Além de ignorar os alertas de que as despesas com pessoal deveriam observar os limites legais, os cargos em comissão foram providos (peça 6, p. 25/36) para diversos setores da administração, não necessariamente ligados às áreas da saúde, educação e segurança.

Invocando a Uniformização de Jurisprudência n. 11 deste Tribunal, alega o Sr. Marcelo Oliveira aduz (peça 63) que não há ilegalidade na extrapolação do limite de despesa com pessoal para reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança.

De fato, tanto o inc. IV do art. 22 da LRF, quanto a Uniformização de Jurisprudência n. 11 deste Tribunal, admitem o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal para a reposição por aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Ocorre que, conforme já mencionado, a defesa não se desincumbiu de demonstrar, analiticamente, quais aposentadorias, falecimentos, exonerações e demissões teriam sido repostas pelas novas contratações/nomeações.

Isso não bastasse, houve contratações de agentes administrativos, assistentes de administração, auxiliares de serviços gerais, encarregados, escriturários, motoristas e telefonistas, cargos que, nitidamente, não se amoldam à exceção prevista na LRF e na Uniformização de Jurisprudência citada.

Por fim, a tese de que a não reposição de servidores engessaria a Administração também não justifica a extrapolação dos limites da despesa com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como bem se sabe, os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal objetivam garantir o equilíbrio das contas públicas, impondo ao administrador uma gestão responsável e planejada.

Em outras palavras, o intuito da LRF é justamente de que o administrador realize um planejamento minucioso das contas públicas, notadamente para evitar que os limites das despesas sejam extrapolados.

No caso presente, a instrução processual sugere que a conduta do gestor não se pautou em um planejamento adequado para evitar o desequilíbrio das contas. Pelo contrário, revela uma atuação pouco comprometida com os limites da despesa pública, tanto que em 2016 e 2018 o limite máximo foi violado.

Logo, diferentemente do que sustenta a defesa, a proibição do aumento da despesa com pessoal decorre, justamente, da extrapolação dos limites legais dessa despesa, de modo que o alegado 'engessamento' da administração traduz apenas uma consequência de um planejamento deficitário da gestão. Vale dizer, justamente por ser uma consequência da inobservância das balizas legais, o 'engessamento' não pode ser adotado como uma justificativa para se abonar a quebra do perímetro imposto pela lei.

As alegações do Sr. Marcelo Oliveira, portanto, não justificam a extrapolação identificada.

2.2.2. Defesa do Município (peça 74):

Representado pela atual Prefeita, Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, o Município de Ponta Grossa arguiu que sua despesa de pessoal teria sido elevada principalmente pelo aumento da demanda de mão-de-obra, decorrente da implantação do ensino em tempo integral no Município, e não necessariamente em razão da contratação de servidores comissionados.

Embora a tese seja cativante, o fato é que, em casos de extrapolação do limite da despesa de pessoal (como no caso presente), o inc. IV do art. 22 da LRF e a Uniformização de Jurisprudência n. 11 deste Tribunal, conforme já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mencionado, só admitem o provimento de cargos públicos, admissões e/ou contratações de pessoal em reposição a servidores anteriormente desligados.

Vale dizer, mesmo que o pessoal se destine às áreas da educação, saúde e segurança, ainda assim, a administração deve respeitar as balizas impostas à despesa com pessoal (limitando-se a repor eventuais servidores desligados), sob pena de se frustrar o equilíbrio fiscal buscado pela LRF.

Logo, mesmo que o pessoal tenha se destinado à educação, a Administração não estava autorizada a violar os limites da despesa pública.

Nesse ponto, o planejamento assume especial relevância, pois competiria ao gestor, ao implantar o ensino em tempo integral, providenciar o necessário equilíbrio das contas com a correspondente redução de despesa ou incremento da receita.

Assim, o argumento trazido pelo Município também não abona a violação dos limites legais.

2.3. Considerações Finais:

Uma vez não justificada a quebra dos limites legais da despesa com pessoal nos exercícios de 2016 e 2018, a procedência desta Denúncia é inevitável nesse particular.

Aliás, a ausência de justificativa para o descumprimento desses limites sujeita o gestor responsável, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito de 2013 a 2020), à multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, letra 'g', da LC 113/2005, que sanciona justamente a prática de ato contrário à norma legal, notadamente diante da existência de dois (02) alertas emitidos por este Tribunal e de um (01) emitido pela própria Controladoria do Município acerca da extrapolação da despesa.

Por fim, ainda que a questão da despesa com pessoal integre, ordinariamente, o escopo de análise das contas anuais, em prestígio à insurgência do denunciante e à eficiência da atividade de controle, especialmente porque as contas do exercício de 2020 ainda não foram apreciadas por este Tribunal (PCA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

265810/21), proponho que estes autos sejam encaminhados ao Gabinete do respectivo Relator, Ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para ciência.

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **parcialmente procedente** o objeto desta Denúncia, formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa, e, conseqüentemente:

3.1. **aplique** ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, ex-prefeito do Município de Ponta Grossa (gestão 2013/2020), a **multa administrativa** prevista no art. 87, inc. IV, letra 'g', da LC 113/2005, por ter, nos exercícios de 2016 e 2018, promovido o provimento de cargos públicos, admissões e/ou contratações de pessoal à revelia do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; e

3.2. independentemente do trânsito em julgado desta decisão, **encaminhe** os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, Relator da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Ponta Grossa (exercício de 2020), para ciência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar **parcialmente procedente** o objeto da presente Denúncia, formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Grossa e conseqüentemente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) **aplicar** ao Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, ex-prefeito do Município de Ponta Grossa (gestão 2013/2020), a **multa administrativa** prevista no art. 87, inc. IV, letra 'g', da LC 113/2005, por ter, nos exercícios de 2016 e 2018, promovido o provimento de cargos públicos, admissões e/ou contratações de pessoal à revelia do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; e

b) independentemente do trânsito em julgado desta decisão, **encaminha-se** os autos ao Gabinete do Ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, Relator da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Ponta Grossa (exercício de 2020), para ciência.

II- após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente